



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO Nº1918-61.2014.6.21.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

**REPRESENTADOS: JUVIR COSTELLA
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO (PMDB)**

HÉLIO BRANDÃO DA SILVA

MARCELO PIRES MORAES

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

SÉRGIO IVAN MORAES

**COLIGAÇÃO “MAIS DESENVOLVIMENTO. MAIS
CONQUISTAS.”**

CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

COLIGAÇÃO “UNIDOS PELA ESPERANÇA”

MAURO CESAR ZACHER

**COLIGAÇÃO “UNIDADE DEMOCRATA
TRABALHISTA”**

RELATORA: LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

A Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, nos autos da Representação em epígrafe, vem, por seu Procurador Eleitoral Auxiliar, com fundamento no artigo no artigo 35 da Resolução TSE n. 23.398/2013, interpor

RECURSO em REPRESENTAÇÃO

em face da decisão monocrática que julgou improcedente a presente representação.

Pelas razões a seguir expostas, esta Procuradoria Regional Eleitoral REQUER, respeitosamente, seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Pleno desta Egrégia Corte (Resolução TSE n. 23.398/2013, artigo 35), pelos fundamentos que passamos a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1 Relatório

Trata-se de representação ajuizada por esta Procuradoria Regional Eleitoral em face de dos representados, uma vez que deixaram cavaletes e placas em canteiros da via pública além do horário permitido, descaracterizando a mobilidade exigida pela legislação eleitoral. Foi caracterizada a infração ao artigo 37, §§ 5º, 6º e 7º da Lei 9.504/97.

Entendeu o Juízo singular que não há prova de que os cavaletes e placas tenham permanecido muito tempo das 22 horas, tampouco há prova de que a conduta tenha sido reiterada.

2 Fundamentos

2.1 Tempestividade

Inicialmente, atente-se para a tempestividade do presente recurso, sendo interposto o recurso dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.193¹. A intimação ocorreu às 18:05 do dia 15 de outubro de 2014, uma quarta-feira.

2.2 Mérito

A sentença ora recorrida deve ser reformada.

Inicialmente, aponta-se que a lei é expressa e clara ao definir o horário limite para que as propagandas possam permanecer na via pública, sob pena de descaracterizar a propaganda móvel. É a literalidade do parágrafo 7º do artigo 37 da Lei 9504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Uma vez ultrapassado este horário, e isso é inequívoco, está descaracterizada a mobilidade da propaganda, que converte-se em propaganda irregular, por não estar adequada à autorização do artigo 37, §6º da Lei 9504/97.

A reiteração da conduta é de todo irrelevante para a caracterização da infração. Seria relevante para a majoração da sanção.

Por outro lado, para que se possa dizer sobre a razoabilidade ou proporcionalidade da condenação, é preciso que seja comprovado pelos representados que a retirada das placas e cavaletes ocorreu poucos minutos após as 22 horas. O ônus desta prova é dos representados. Ao Ministério Público Eleitoral cumpre demonstrar que houve a infração, ou seja, que após as 22 horas havia placas e cavaletes nos canteiros da via pública.

3 Pedido

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral, respeitosamente, requer a apreciação e o provimento do presente recurso pelo Pleno desse Egrégio TRE/RS, para, reconhecida a propaganda irregular, determine-se aos representados o pagamento de multa prevista no artigo 37, §1º da lei 9504/97.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2014

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Eleitoral Auxiliar